



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078130-07.2012.815.2001
RELATORA : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Esmale – Assistência Internacional de Saúde
ADVOGADO : José Areia Bulhões (OAB/AL 789)
APELADO : Josefa Cláudia de Lima Andrade
ADVOGADO : Marcus Paulo Freire (OAB PB 13.693)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PLANO DE SAÚDE – PATOLOGIA PREEEXISTENTE OMITIDA PELA USUÁRIA - SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE – PRETENSÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A TODOS OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO CONTRATO ANULADO – EFICÁCIA REAL DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO – RETROATIVIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 182 DO CÓDIGO CIVIL – RESSALVA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS REGULARES, DE EMERGÊNCIA, URGÊNCIA E NÃO ABRANGIDOS PELO PERÍODO DE CARÊNCIA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES ATINENTES À PATOLOGIA OMITIDA PELA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Com base na eficácia real da resolução, julgada procedente a ação e sendo declarada a rescisão contratual, opera-se no caso o retorno dos contratantes ao estado patrimonial primitivo, de forma a desfazer o intercâmbio patrimonial até então efetivado.

Constatada a resolução contratual, outro efeito não pode decorrer a não ser o do retorno ao status quo ante, devendo a usuária efetuar a devolução dos valores que foram utilizados para realizar a cobertura dos procedimentos inerentes à patologia omitida (cervicalgia intensa) na formalização da avença, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Esmale – Assistência Internacional de Saúde**, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo apelante em face de **Josefa Cláudia de Lima Andrade**.

Narrou o plano de saúde na exordial que a usuária/promovida omitiu deliberadamente sobre a preexistência de patologia grave (cervicalgia intensa) em sua declaração de estado de saúde no momento da contratação dos serviços, vindo posteriormente a solicitar um procedimento cirúrgico de *rizotomia cervical por radiofrequência*, pretendendo realizá-lo sem a observância dos prazos de carência.

Em seguida, aduziu que o confronto entre a declaração de saúde e o laudo médico revelou a má-fé da usuária, pleiteando, inicialmente, a suspensão das coberturas médicas e, no mérito, o cancelamento do contrato por fraude, com restituição de toda e qualquer quantia paga pela autora pelos procedimentos autorizados indevidamente ou, alternativamente, o reconhecimento do direito da autora de somente autorizar a cirurgia de *rizotomia cervical por radiofrequência* após o período de cobertura parcial temporária de 24 (vinte e quatro) meses.

Na sentença vergastada (fls. 221/225), o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial, para suspender as coberturas médicas ligadas à doença omitida pela ré, declarando a rescisão contratual. Ato contínuo, condenou a ré *a indenizar à autora todas as despesas havidas com o tratamento, no curso da ação, referente à moléstia omitida quando do preenchimento da proposta, devidamente corrigidas pelo IGPM a contar de cada procedimento, e juros de mora desde a citação na presente ação, a ser apurado em liquidação de sentença*.

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), fazendo a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões da Apelação (fls. 250/257), o apelante insurge-se apenas quanto ao efeito decorrente da declaração da rescisão contratual, revelando que a devolução dos valores despendidos pelo plano de saúde deve ser integral, desde o início da contratação, e não a partir do ajuizamento da ação, conforme consignado no julgado, em respeito ao art. 182 do Código Civil.

Devidamente intimada, a parte adversa deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso (fl.296).

Às fls. 302/305, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

VOTO

Anoto, inicialmente, que a sentença objurgada foi publicada em cartório em 10/06/2015 (fl. 225-v), atraindo a análise dos recursos com base no CPC/73.

No caso dos autos, o cerne do recurso apelatório cinge-se à análise dos efeitos decorrentes da rescisão contratual declarada na sentença, pugnando o apelante a devolução dos valores despendidos pelo plano de saúde desde o início da contratação e não apenas os gastos com a cobertura realizados durante o processamento da ação e em decorrência da patologia omitida (cervicalgia intensa).

Nessa baila, julgada procedente a ação e sendo declarada a rescisão contratual, opera-se no caso o retorno dos contratantes ao estado patrimonial primitivo, de forma a desfazer o intercâmbio patrimonial até então efetivado.

Nessa baila, insere-se a eficácia real da resolução, a qual, na visão de Ruy Rosado de Aguiar, assim se manifesta:

A resolução é acompanhada do efeito de reconstituição do statu quo ante. Se, em razão do contrato, houve algum efeito real com a transferência da propriedade ou da posse, a resolução também tem esse efeito real interpartes, e não meramente efeito obrigatório, pelo que há o retorno do bem à propriedade do vendedor. (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. VI, Tomo II, Forense, 2011, p. 696/697).

Arremata, Araken de Assis:

Desfazendo-se o contrato bilateral, mediante a resolução prevista no art. 475 do CC de 2002, a eficácia restitutória do provimento institui uma relação de liquidação, no âmbito da qual (porque o indimplemento atingiria negócio cujo intercâmbio de prestação já iniciara) os antigos parceiros realizarão recíprocas restituições. (ARAKEN DE ASSIS, Cumprimento da Sentença, Forense, 2006, p. 56).

Esse entendimento, inclusive, é materializado pelo art. 182 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes

ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Nessa baila, constatada a resolução contratual, outro efeito não pode decorrer a não ser o do retorno ao *status quo ante*, devendo a ré efetuar a devolução dos valores que foram utilizados para realizar a cobertura dos procedimentos inerentes à patologia omitida (cervicalgia intensa) na formalização da avença, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação.

No mesmo sentido, retrata o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL LOTEADO. PARCELAMENTO IRREGULAR. FALTA DE REGISTRO. NULIDADE DO CONTRATO.

1. Ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel loteado sem o devido registro do loteamento.
2. Ilícitude do objeto do contrato de promessa de compra e venda por disposições legais expressas da Lei n.º 6.766/79 (arts. 37 e 46) diante da ausência de regularização do loteamento sem registro ou aprovação pelo Poder Público.
3. Precedentes jurisprudenciais específicos desta Corte e dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul.
4. A nulidade do contrato acarreta o retorno dos litigantes ao "status quo ante", devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz e gerando efeitos "ex tunc".
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹

Por outro lado, vale salientar que não se revela adequado o pedido de devolução de valores atinentes a outros procedimentos regularmente perfectibilizados pelo plano de saúde e que não tenham relação direta com a patologia omitida na declaração, uma vez que sua efetivação decorreu da regularidade da contratação do plano, sem a incidência de carências ou outros impeditivos.

Saliente-se, nesse cotejo, que a própria petição inicial delimitou o pedido de devolução, referindo-se aos "*procedimentos autorizados indevidamente*", em clara menção à patologia omitida pela usuária, aflorando, dessa forma, a inovação recursal, senão vejamos (fl. 16):

[...]

d) julgar procedente a presente demanda, em seus termos, reconhecendo a fraude perpetrada pela ré e, por consequência, determinar o cancelamento do contrato por fraude, **com a restituição de toda e qualquer quantia**

¹ (REsp 1304370/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

paga pela autora pelos procedimentos autorizados indevidamente; alternativamente, reconhecer o direito da autora de somente autorizar a cirurgia de *rizotomia cervical por radiofrequência* após o período de cobertura parcial temporária de 24 (vinte e quatro) meses. [...] (Grifei).

Dessa forma, o recurso da apelante deve ser provido para que os efeitos da retroatividade da resolução do contrato englobem todos os valores despendidos pelo plano de saúde com a cobertura contratual da patologia omitida, devendo haver a ressalva quanto aos procedimentos realizados em decorrência de outras situações não abrangidas pela carência ou realizados em situação de urgência ou emergência.

Por tais considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação** para determinar a devolução integral dos valores despendidos pelo plano de saúde, especificamente, com o tratamento da patologia omitida (cervicalgia intensa) na declaração de saúde, mantendo inalteradas as demais disposições da sentença, em harmonia com o Parecer Ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA